



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.001217/96-27
Recurso nº 326.876 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.236 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente MIGUEL CÂNDIDO BONADIMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

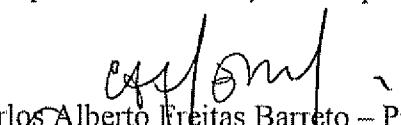
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR. LANÇAMENTO. NULIDADE.

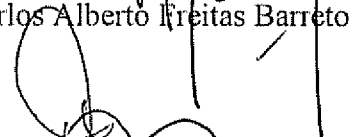
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício formal.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

19 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 302-36.283, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 09/07/2004 (fls. 80/93), interpôs recurso especial de divergência, fls. 96/116, com fulcro no art. 5º, II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. Exercício de 1995. VALOR DA TERRA NUA — VTN Não é prova suficiente, para questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, a apresentação de documentos que não são considerados aptos para tal fim, pela legislação de regência do referido imposto. O laudo técnico de que trata o parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 deve ser 110 emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado e deve se submeter à obediência dos requisitos contidos nas normas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85). NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

Segundo a recorrente, mesmo entendendo que a Notificação de Lançamento emitida ao contribuinte não continha a identificação da autoridade responsável por sua emissão, o Acórdão recorrido entendeu que tal fato não implica em sua nulidade.

Afirma que tal entendimento diverge de outros prolatados no âmbito do Conselho. Para caracterizar a divergência em comento, apresenta os paradigmas n.º 301-30176 e CSRF03-03.286, cujas ementas seguem abaixo:

"ITR/1995 FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial expressamente previsto em lei." (AC 301-30176)

"PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE – É nula a Notificação de Lançamento emitida sem observância às disposições do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais." (AC CSRF03-03.286)

Em seguida, aduz que a Notificação de Lançamento recebida não atende ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, o que também contraria jurisprudência do Conselho. Nesse contexto, apresenta como paradigmas os Acórdãos n.º 301-31226 e CSRF 03-03.459, cujas ementas seguem abaixo:

"ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NULIDADE. Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. PROCESSO QUE SE ANULA AB INITIO." (AC 301-31226)

"PROCESSUAL – LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE – É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, do Decreto nº 70 235/72. Precedentes da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso Especial Improvido." (AC CSRF 03-03 459)

Explica, ainda, que o acórdão recorrido entendeu que, por ter sido a Notificação emitida por processamento eletrônico, não restariam obrigatórios os requisitos dispostos no art. 11 do Decreto supracitado.

Pondera que, como foi ressaltado pelo voto divergente, a redação do artigo é clara: as notificações de lançamento emitidas por processo eletrônico dispensam a assinatura do responsável pela expedição, mas não dispensam a indicação de seu cargo e o número de sua matrícula.

Afirma que, também nesse ponto, há divergência entre a decisão recorrida e outros acórdãos prolatados no âmbito do Conselho. Cita os seguintes paradigmas: 107-05234 e 107-04727, cujas ementas sequeem abaixo:

"NORMAS TRIBUTÁRIAS – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO – NULIDADE – Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e § único do Decreto 70 235/72. Notificação de lançamento nula." (AC 107-05234)

"NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE FALTA DOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO – É de ser decretada a nulidade de lançamento efetuado através de meios informatizados eletrônicos que não preencha os requisitos previstos em lei, tais como falta do nome e da assinatura do funcionário. – Art. 142 do CTN, art. 11 do Dec. n. 70.235/72. Recurso provido." (AC 107-04727)

O recorrente apresenta, finalmente, uma quarta divergência para análise. Relata ter apresentado, para comprovar o valor da terra nua registrado na sua Declaração, provas que foram ignoradas pelos julgadores. Entende que as provas trazidas aos autos devem ser consideradas em prol da relevância da verdade material, providência que encontra respaldo nos paradigmas que apresenta: acórdãos n.º 303-29653 e 303-30356. Segue abaixo suas ementas:

"ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Na ausência de laudo técnico de avaliação e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pelo Secretário da Receita Federal para o respectivo exercício. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 303-29653)

"ITR-1994 O Valor de Terra Nua mínimo utilizado como base de cálculo do lançamento não prevalece quando o contribuinte oferece elementos de convicção suficientes para considerar o valor específico da propriedade rural. MULTA DE MORA. A Notificação de Lançamento não incluiu multa de mora. Tem razão o recorrente, a multa de mora indicada na cobrança sobre o saldo devedor remanescente do ITR/94 após a Decisão de Primeira Instância deve ser excluída. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (AC 303-30356)

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso para que, uniformizando a jurisprudência, delibere-se definitivamente sobre as matérias ora questionadas.

Nos termos da Informação Técnica e do Despacho n.º 302-0.159 (fls. 118/122), deu-se seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Às fls. 123/128, a Fazenda Nacional ofereceu contra-razões.

Em síntese, a PGFN afirma que o cerne das questões trazidas no recurso especial interposto pelo contribuinte diz respeito à nulidade do auto de infração por falta de identificação da autoridade fiscal na notificação de lançamento e à possibilidade de se alterar o VTNm da área rural com documentos que entende se tratar de laudo técnico.

Frisa que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que ampare seu pleito de alteração do tributo lançado.

Pondera que não há nos autos indicação de que o contribuinte reconheça ter pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou de que a identificação constante na notificação de lançamento tenha acarretado alguma dificuldade para sua defesa.

Pugna pela aplicação do Princípio da Instrumentalidade de Formas ao presente caso.

Lembra que a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que não segue os ditames do CTN e do PAF. Dessa forma, não se sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, como bem acentuado pelo acórdão recorrido.

Ademais, entende que razão não ampara o recorrente no que diz respeito à alteração do VTNm do imóvel objeto da presente demanda com a frágil documentação que acostou aos autos administrativos.

Segundo seu entendimento, da análise dos autos depreende-se que o sujeito passivo não apresentou os elementos de prova que pudessem desconstituir lícitamente a presunção de veracidade e legitimidade da notificação de lançamento, realizada com base em dados informados pelo próprio contribuinte. Ressalta que o laudo técnico apresentado não preencheu os requisitos exigidos pela NBR 8.799/85.

Afirma ser inconteste que, além de inexistir norma legal que permita a utilização do VTNm naqueles casos em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, não poderia — como de fato não o fez — Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidir fora dos limites do litígio, sem nenhum respaldo legal.

Frisa que a equidade não pode ser utilizada como instrumento de integração no presente caso. Conforme a vedação expressa no § 2º do art. 108 do CTN, o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Entende que, diante da inexistência de meios para se alterar o lançamento fiscal realizado, este deve ser mantido nos termos em que foram postos.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, mantendo-se, assim, a exigência fiscal.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso preenche os pressupostos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto.

A controvérsia acerca da nulidade ou não do lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu foi dirimida com a aprovação da Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21, *in verbis*:

“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para declarar a nulidade do lançamento por vício formal.

É como voto.



Elias Sampaio Freire